

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Bento Gonçalves, 1400 - CEP 95950-000

Fone/Fax: (051) 757-1180 e 757-1122 \

CGC: 88.600.655/0001-41

LEI MUNICIPAL Nº 931-96 DE 30 DE MAIO DE 1996.

=====

" ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

DALTON JOSE NICHEL, Prefeito Municipal de Nova Bréscia - RS.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o Regime de trabalho e plano de pagamento dos servidores municipais.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos Servidores Municipais é o Regime Jurídico Único instituído pela Lei Complementar 722/93, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira dos servidores públicos do município tem como princípios básicos:

I - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: condições essenciais que habilitem ao exercício do cargo ou função específica;

II - EFICIÊNCIA: habilidade para exercer o cargo ou função;

III - VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - PROGRESSÃO NA CARREIRA: mediante promoções baseadas no tempo de serviço.

 .....

X

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Rua Bento Gonçalves, 1400 - CEP 95950-000  
Fone/Fax: (051) 757-1180 e 757-1122  
CGC: 88.600.655/0001-41

Folha 02.

.....

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA DA CARREIRA  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A carreira dos Servidores Públicos Municipais, constituída de cargo de provimento efetivo, é estruturada de quatro classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Servidor Público, mantidas as características de criação em lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II  
DAS CLASSES

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos Servidores.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C e D, sendo esta última a de final de carreira.

Art. 7º - Todo cargo se situa inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III  
DA PROMOÇÃO

Art. 8º - Promoção é a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior e será concedida no dia em que completar o período.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe, desde que o servidor demonstre efetivamente os seguintes pré-requisitos:

- a) - assiduidade e pontualidade;
- b) - disciplina.

§ 1º - A avaliação dos pré-requisitos acima referidos, será feita por uma comissão composta por três (3) servidores municipais.

§ 2º - Fica prejudicada a promoção quando constatado que o servidor:

- a) - somar 10 ( dez ) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário determinado;

  
.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Bento Gonçalves, 1400 - CEP 95950-000

Fone/Fax: (051) 757-1180 e 757-1122

CGC: 88.600.655/0001-41

Folha 03.

b) - completar três (3) faltas não justificadas ao serviço, dentro do período da classe, e não obedecer os itens "a" e "b" do "caput" do artigo 9º.

§ 3º - A partir da ocorrência de qualquer uma das situações previstas no parágrafo anterior, inicia-se nova contagem de tempo para promoção.

§ 4º - A avaliação será feita dentro de noventa (90) dias posteriores a conclusão do interstício e, dela se dará conhecimento ao servidor que, querendo, se manifestará, por escrito, no prazo de dez (10) dias

§ 5º - Os servidores que já completaram o período exigido pelo artigo 10 desta Lei, na data em que entrar em vigor esta Lei, terão direito as promoções referidas, desde que neste período não tenha infringido o disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 10 - O tempo de serviço mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte classe será de:

- I - Sete (7) anos para a classe B;
- II - Sete (7) anos para a classe C;
- III - Sete (7) anos para a classe D.

Art. 11 - A cada item do artigo 9º será atribuído valores de 0 a 100. Será feita a média aritmética para obter a média final, cujo valor não poderá ser inferior a 80.

Parágrafo único - O servidor que não atingir a média 80, após um (1) ano será submetido a nova avaliação.

Art. 12 - Acarretam a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

- I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem aos noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho;
- III - As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família no que excederem aos 30 ( trinta ) dias;
- IV - As licenças para tratamento de assuntos particulares.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer hipótese de interrupção prevista no artigo 12 desta Lei, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

Art. 13 - As promoções terão vigência para classe B, C e D, a partir do mês de janeiro seguinte aquele em que o servidor completar o tempo exigido para a promoção.

CAPÍTULO III  
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

.....

X  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Rua Bento Gonçalves, 1400 - CEP 95950-000  
Fone/Fax: (051) 757-1180 e 757-1122  
CGC: 88.600.655/0001-41

Folha 04.

.....  
Art. 14 - O recrutamento para os cargos de servidor far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO IV  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 - O estágio probatório será regido por lei específica e seu regulamento.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 16 - O regime normal de trabalho do servidor será de 35 horas semanais para os servidores da área administrativa e telefonistas e de 40 horas semanais para as demais áreas.

TÍTULO IV

DO QUADRO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 17 - O quadro de servidores públicos municipais é o que consta na Lei nº 742/93.

Art. 18 - O valor da Unidade Referencial Municipal - URM, é de R\$ 103,60 ( cento e três reais, sessenta centavos ), vigente no mês de abril de 1996.

Parágrafo único - Por classe, serão acrescidos sobre o Cargo básico, o constante da tabela abaixo:


Classe B .....	10%
Classe C .....	20%
Classe D .....	30%

TÍTULO V

Art. 19 - Os atuais servidores municipais concursados serão aproveitados nos cargos criados pela Lei 742/93, distribuídos nas classes A, B, C e D, do Quadro de carreira, observado o seguinte:

I - Na classe A os servidores que possuírem até 7 (sete) anos de exercício no Município após o Concurso Público.

II - Na classe B os servidores que possuírem de sete (7) anos até 14 ( quatorze ) anos de exercício no Município, após o concurso público.

 .....

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Bento Gonçalves, 1400 - CEP 95950-000

Fone/Fax: (051) 757-1180 e 757-1122

CGC: 88.600.655/0001-41

Folha 05.

.....  
III - Na classe C os servidores que possuírem mais de 14 até 21 anos de exercício no Município, após concurso público.

IV - Na classe D os servidores que possuírem mais de 21 anos de exercício no Município, após concurso público.

Art. 20 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos do servidor, terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados pela Lei 742/93

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de maio de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Bréscia, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis.

  
DALTON JOSE NICHEL  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Data supra.